



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

Fls. nº 143  
Rubrica *RS*

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2023

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA Publique-se,  
providencie-se o contrato.

MALHADOR/SE, 06 de fevereiro de 2023.

*Wladimir Souza de Oliveira*

**WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara

**O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE**, vem justificar a contratação de Empresa para a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria, visando a implementação do Programa de Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/18) no âmbito da Câmara Municipal de Malhador, em conformidade com o art. 25, inciso II e art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

**CONSIDERANDO**, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, a Câmara de Malhador não teve a oportunidade de organizar os seus serviços internos com o seu próprio pessoal, visto que, a Câmara não possui servidores efetivos especializados em LGPD, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria e assessoria completa, e que transmita a segurança para a Câmara, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, a Empresa **SOARES & SOARES ADVOCACIA**, se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que prestou e vêm prestando a diversos Órgãos do nosso Estado, através do seu Diretor, a Sr.<sup>a</sup> Rafaella Batalha Soares.

**CONSIDERANDO** que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) promove profundas mudanças nas condições necessárias para o tratamento de dados pessoais, abrangendo diversas atividades como coleta, armazenamento, utilização, compartilhamento e eliminação de informações relacionadas a pessoas naturais identificadas ou identificáveis;

**CONSIDERANDO**, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III do



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR



referido artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias estão elencados.

**CONSIDERANDO**, que se apresenta, a contratação, com objeto singular, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”

Acerca deste dispositivo legal Ulisses Jacoby, em sua obra Contratação Direta Sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica, 2000, pág. 588, ensina:

*“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Vale, nesse ponto, lembrar as palavras do professor Celso Antonio Bandeira de Mello: São singulares os bens que possuam uma individualidade tão específica que os torna inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie”.*

**CONSIDERANDO** que os entes públicos, dada a subjetividade e singularidade do assunto, possuem a necessidades de atuação pontual de profissionais dotados de notória especialização para implementação do Programa de Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação da Administração Pública em relação as licitações e contratações públicas, tendo em vista a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como a Nova lei de Licitações, cabendo ao ente público a avaliação de conteúdo, documentos e informações que contenham dados pessoais que serão exigidos como condição para participar do certame, necessitando implementar mecanismos de controle da LGPD.

**CONSIDERANDO**, Por fim, com relação ao pagamento pelos serviços prestados, sugerimos que seja realizado, tendo em vista o princípio da moralidade, através da cobrança como, de fato, consta da proposta fornecida pela Empresa a ser contratada.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Responsável pelo Setor de Licitação da Câmara Municipal de Malhador, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III da Lei 8.666/93.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Malhador, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua

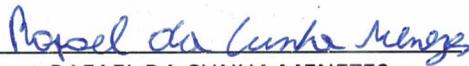


ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR



publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato, bem como na imprensa oficial do Município.

Malhador/SE, 03 de fevereiro de 2023.

  
RAFAEL DA CUNHA MENEZES  
**RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO**